



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 11080.000980/92-24

Sessão de : 21 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.788

Recurso nº: 91.775

Recorrente: JULIO C. TWORKOWSKI.

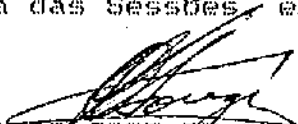
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IPI - CREDITO - RESSARCIMENTO - Faz jus o contribuinte, desde que cumpridas as exigências que a legislação de regência dispõe. Decreto-Lei nº 1.374/74. Recurso negado.

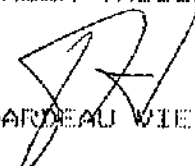
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JULIO C. TWORKOWSKI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 21 de outubro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO AFANASIEFF, RICARDO LEITE RODRIGUES, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.000980/92-24
Recurso Nº: 91.775
Acórdão Nº: 203-00.788
Recorrente: JULIO C. TWORKOWSKI

RELATÓRIO

Conforme relatado pela fiscalização às fls. 03, a empresa epigrafada "solicitou e recebeu em restituição valores de IPI pagos na compra de matérias-primas, aplicadas na fabricação de canos/tubos utilizados em secadores/estufas, para secagem de fumo. Na venda destes tubos, atribuí-lhes indevidamente a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.374/74, observada a Portaria nº 228, de 25.04.80, como se classificados na Posição 84.17.04.00 (8419.89.0400 ou 8419.31.0000 da TIPI/88) quando de fato tais canos se classificam na posição 73.18.03.99 (7306.90.9900 da TIPI/88), portanto, não-abrangidos pela isenção e sem amparo legal para o aproveitamento do crédito, como efetuado, e seu recebimento, em espécie, como ocorreu nos Processos de Restituição n.ºs 13005.000034/88-20, 13005.000095/88-14, 13005.000146/88-53, 13005.000163/88-72, 13005.000182/88-17, 13005.000032/89-85, 13005.000087/89-77, 13005.000018/90-98, 13005.000054/90-51 e 13005.000063/90-42.

Dos fatos decorre, a presente autuação, no sentido de que a empresa restitua os valores aos cofres da União devidamente corrigidos, como demonstrado nos anexos ao Auto de Infração, totalizando 7.203,95 UFIR (sete mil duzentos e três UFIR e noventa e cinco centésimos). O estabelecimento poderá reescrever os valores ora restituídos, em seus valores originais, para aproveitamento em dedução ao IPI devido, nos respectivos períodos de apuração.

Demonstrativos e enquadramento legal constam de forma minuciosa às fls. 04/06.

Na defesa interposta no prazo regulamentar (fls. 08/14 e anexos) a autuada traz extensa argumentação, insurgindo-se contra a autuação sofrida.

Afirma que a pretensão da autuante carece de fundamento, posto que o contribuinte agiu consoante instruções recebidas verbalmente junto à Agência da Receita Federal de Canoas-RS e que as restituições obtiveram prévia aprovação do "Delegado da Receita Federal do Rio Grande do Sul", cujas cópias com despacho anexa (fls. 16 a 24).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.000980/92-24

Acórdão nº 203-00.788

Argumenta, ainda, que a posição 84.19.31.00.00, bem como as demais por ele utilizadas (84.17.04.00 e 84.19.89.04.00) estão de acordo com a atividade que exerce segundo a TIPI/88.

Discorre a seguir sobre o que considera "mudança de critério jurídico", "erro de fato e erro de direito", não se conformando com a "revisão de lançamento" que no seu entender foi efetuada pelo Fisco.

Pretende realização de perícia, para comprovar o que afirma e pede pela insubsistência do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal (fls. 26/28), a autuante analisa pormenorizadamente os itens da peça de defesa do impugnante, opinando pela manutenção integral do lançamento.

O julgador monocrático na decisão de fls. 28/31, do mesmo modo, manteve o lançamento *in totum*, corroborando seu entendimento com a seguinte ementa:

"CREDITO - DL 1.374/74 - RESSARCIMENTO -

Produto erroneamente classificado pela contribuinte na TIPI/88, não gera direito ao crédito do IPI.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

No recurso interposto a este Colegiado, o contribuinte reporta-se às razões expendidas na peça inicial de defesa, reafirmando-as para fins de renessa à instância Administrativa Superior.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.000980/92-24

Acórdão nº 203-00.788

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Do exame dos autos, conforme relatado, depreende-se que o objeto da autuação foi o ressarcimento do IPI, considerado indevido pela fiscalização, relativo às aquisições de matérias-primas para fabricação de canos/tubos utilizados em secadores/estufa, para secagem de fumo.

Na classificação considerada correta pela contribuinte, é previsto isenção, com o que não concorda a fiscalização, visto divergir da classificação adotada pela empresa.

Com respeito ao assunto, o enfoque restringe-se ao exame do descrito na TIPI/83 e TIPI/88.

Senão vejamos:

Na documentação de fls. 03, a empresa classifica seu produto canos/tubos, nos códigos 84.17.04.00 (TIPI/83) - Evaporadores e Secadores e 8419.31.0000 (TIPI/88) - Secadores para Produtos Agrícolas e 8419.89.0400 (TIPI/88) - Evaporadores.

A fiscalização entende correta a posição fiscal 7318.03.99 (TIPI/83) e 7306.90.9900 (TIPI/88).

É conveniente, no caso, o esclarecimento prestado pelas notas Explicativas - NESH designação e codificação de mercadorias quando reportando-se às partes dos aparelhos e dispositivos no que se refere, ao Código 8419 (enquadramento do contribuinte) assim se refere:

"Os tubos de metal, arqueados, dobrados ou curvados, mas não trabalhados de outra maneira, apresentados não montados, não se consideram partes de aparelhos da presente posição, incluindo-se na Seção XV".

Vê-se que, no presente caso, a empresa só fabrica os tubos. Os evaporadores e secadores de uso agrícola, com classificação no Código 8417.0400 da TIPI, encontram-se na relação estipulada pela Portaria nº 228, de 25.04.80, para efeito de gozarem da isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.374/74, pleiteada no caso em discussão pela recorrente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.000980/92-24

Acórdão nº 203-00.788

O direito ao benefício está restrito à norma e portaria citadas.

No mais, os pedidos de ressarcimento de IFI, tem tramitação específica, conforme preceitua o disposto na IN-SRF nº 125/89, *verbis*:

"

4 -

4.1 - Tratando-se de empresa sem tradição no local ou se o valor do ressarcimento for expressivo, serão determinadas verificações fiscais preliminares, visando ao exame sumário dos elementos, constitutivos do crédito objeto do pedido de restituição e comprobatórios das operações que lhe deram origem.

4.2 - Se a requerente for pessoa idônea, segundo conceito firmado em instruções internas da Secretaria da Receita Federal, ou se o crédito solicitado situar-se em montante pouco significativo, a autoridade fiscal decidirá o pleito dentro do prazo de quinze dias, contado da data de protocolização do pedido. Neste caso, as verificações fiscais serão feitas "a posteriori".

"

Como se vê, seja qual for o caso, a fiscalização reserva-se o direito de arguir a legitimidade dos ressarcimentos efetuados, em data posterior.

Em reforço a tal procedimento, observe-se o disposto no item 7 da retromencionada IN que reza:

"

7 - A Coordenação do Sistema de Fiscalização elaborará programas específicos de fiscalização, com o objetivo de verificar a legitimidade dos ressarcimentos efetuados, independentemente das verificações referidas nos subitens 4.1 e 4.2.

M



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.000980/92-24

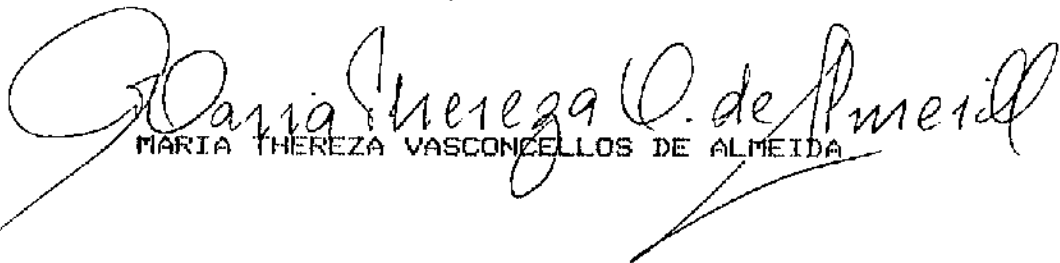
Acórdão nº 203-00.788

Ad argumentandum, nem é de se enquadrar no caso em tela o art. 100, III, do CTN (Lei nº 5.172/66) posto que se tratar, aqui, de prática do contribuinte e não das mencionadas naquele inciso observadas pela autoridade administrativa."

No mais, como bem coloca a autoridade a quo na decisão atacada, inócua se torna a perícia requerida, diante dos critérios classificatórios restarem claros.

Por todas essas razões, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA